



# Câmara Municipal de Sorriso

## Estado de Mato Grosso

*"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"*

### PROJETO DE LEI N.º 89/2019

**ARQUIVADO**

**11 OUT. 2019**

*(Signature)*

Data: 25 de setembro de 2019

Dispõe sobre a obrigatoriedade de apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, nos casos de vacinação obrigatória, na forma definida pelas autoridades sanitárias, para matrícula no ensino infantil e fundamental, nas redes pública e privada de ensino, do Município de Sorriso – MT, e dá outras providências.

**PROFESSORA MARISA – PTB, BRUNO DELGADO – PMB, CLAUDIO OLIVEIRA – PL, PROFESSORA SILVANA – PTB, FABIO GAVASSO – PSB E MAURICIO GOMES - PSB,** com assento nesta Casa, com fulcro no artigo 108, do Regimento Interno, encaminham para deliberação do Soberano Plenário, o seguinte Projeto de Lei:

**Art. 1º** É obrigatória a comprovação de imunização através da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, nos casos em que a vacinação for obrigatória e na forma definida pelas autoridades sanitárias, para o acesso à matrícula no ensino infantil e fundamental, nas redes pública e privada de ensino, do Município de Sorriso - MT.

**Parágrafo único** - Somente se admitirá a dispensa da exigência prevista no caput com a apresentação de Atestado Médico de contraindicação explícita da aplicação da vacina, nos termos do Parágrafo único do art. 29 do Decreto nº 78.231, de 12 de agosto de 1976.

**Art. 2º** Considera-se documento público para todos os fins a Caderneta de Saúde da Criança ou documento que a substitua.

**Art. 3º** Para os fins desta lei, a falsificação ou adulteração da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, de documento que a substitua ou de atestado médico, sem prejuízo do disposto no art. 297, do Código Penal, constitui infração de medida sanitária preventiva, respondendo o agente pelo crime tipificado no art. 268, do Código Penal.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 25 de setembro de 2019.

*(Signature)*

**PROF<sup>a</sup>. MARISA**  
Vereadora PTB

**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PL

**PROF<sup>a</sup>. SILVANA**  
Vereadora PTB

**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador PSB

**MAURICIO GOMES**  
Vereador PSB



# Câmara Municipal de Sorriso

Estado de Mato Grosso

*"Sorriso: A Capital Nacional do Agronegócio"*

## JUSTIFICATIVA

O presente projeto de lei que vem condicionar a matrícula no ensino infantil e fundamental, nas redes pública e privada de ensino, do Município de Sorriso – MT, à apresentação da Caderneta de Saúde da Criança – CSC, ou outro documento que a substitua, comprovando a imunização nos casos em que as autoridades públicas considerem a vacinação como obrigatória, visa contribuir para ampliação da cobertura vacinal, bem assim para reduzir as possibilidades de disseminação de doenças controláveis, permitindo, em casos excepcionais, a apresentação de atestado que contraindique, no caso específico, a vacinação.

O Decreto nº 78.2312, de 12 de agosto de 1976, ao regulamentar a Lei Federal nº 6.259, de 1975, considerou a vacinação como obrigatória em todo o território nacional, na forma definida pelo Ministério da Saúde, contra as doenças controláveis pela técnica de prevenção, consideradas relevantes no quadro nosológico nacional. Vê-se, portanto, que a estrutura idealizada pelo Poder Público pressupõe ampla atuação sobre doenças controláveis, criando regras de obrigatoriedade de imunização.

Sabe-se, ainda, que o processo de imunização está centrado nos primeiros anos de vida, destacando que a par da obrigatoriedade de imunização de crianças estar distribuído em diversos dispositivos legais, dentre os quais o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei Federal nº 8.069, de 1990 - art. 14, §, 1º), não há sanções específicas que deem efetividade ao descumprimento dos deveres dos pais ou responsáveis.

Como resultado prático da ausência de sanções, tem-se que é cada vez maior o número de crianças que não são imunizadas e, como consequência mais grave, o retorno de muitas doenças consideradas erradicadas no País

Em relação à poliomielite, por exemplo, o Brasil registrou 26 mil casos de 1968 a 1989, e não registra casos há 30 anos. Contudo, o vírus circula por 23 países e a cobertura vacinal em muitos locais tem sido muito baixa, destacando que a vizinha Venezuela, em passado recente, registrou um caso da doença.

Cresce, por outro lado, como produto da desinformação que se propaga pelas mídias sociais, o sentimento antivacina, que confronta um sistema consolidado de décadas de reafirmação da segurança da imunização.

Assim, é de suma importância que se reafirme que o Programa Nacional de Imunização é uma política de saúde pública, que busca atingir toda a população e não somente um indivíduo, com opção sanitária pelo coletivo.

Diante do exposto, solicitamos aos nobres edis, a aprovação desta matéria por ser de grande relevância para a sociedade.

Câmara Municipal de Sorriso, Estado de Mato Grosso, 25 de setembro de 2019.

**PROF<sup>a</sup>. MARISA**  
Vereadora PTB

**BRUNO DELGADO**  
Vereador PMB

**CLAUDIO OLIVEIRA**  
Vereador PL

**PROF<sup>a</sup>. SILVANA**  
Vereadora PTB

**FÁBIO GAVASSO**  
Vereador PSB

**MAURICIO GOMES**  
Vereador PSB